



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº: 069 /2021  
21ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 28.04.2021  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5303/2018  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201812188  
RECORRENTE: FREVE BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CGF: 06.299.970-2  
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. SELO FISCAL DE TRÂNSITO. OPERAÇÃO DE ENTRADA. A Empresa recebeu mercadoria acobertada por nota fiscal em operação interestadual sem o selo fiscal de trânsito. Afastadas as nulidades por incompetência da autoridade designante, cerceamento ao direito de defesa e ausência de motivação. Decisão pela **parcial procedência** com base no artigo 157/158 do Dec. nº 24.569/97, penalidade inserta no art. 126 para as operações não escrituradas e o § único do art. 126 par as operações escrituradas, uma vez que as operações são não tributadas. Recurso ordinário conhecido e provido em parte, para modificar a penalidade aplicada pelo autuante, em desconformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras chave:** ICMS. Recurso ordinário. Selo de trânsito. Nulidade. Autoridade incompetente. Cerceamento ao direito de defesa. Motivação. Reenquadramento. Penalidade. Parcial procedente.

## 1 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

*“ Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou registro eletrônico, exceto nas operações de saídas interestaduais..*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Conforme detalhado em informações complementares, verificou-se no período fiscalizado notas fiscais eletrônicas em operações interestaduais de entrada sem selo fiscal trânsito obrigatório no montante de R\$ 11.333,46”.

O agente atuante aponta como violados os arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

Multa	1.996,69
<b>TOTAL</b>	<b>1.996,69</b>

Nas informações complementares o agente atuante descreve a metodologia para chegar ao valor exigido no auto de infração, com destaque:

“ Não há cobrança de ICMS em virtude da atuada possuir CNAE de indústria e os documentos fiscais referirem-se à entrada de insumos no processo industrial ou serem relativos à operações não tributadas”.

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de fiscalização.

A empresa apresenta impugnação ao auto de infração de acordo com às fls. 24/32 dos autos.

Na Instância Prima o auto de infração teve Julgamento nº 652/19 pela procedência da autuação, rejeitando as preliminares argüidas pela impugnante.

A empresa inconformada com a decisão singular para apresenta recurso ordinário, ponderando basicamente que:

- I- Preliminar. Ausência de motivação do ato administrativo. Metodologia defeituosa. Nulidade;
- II- Da incompetência da autoridade designante;
- III- Da nulidade em virtude do cerceamento do direito de defesa;

O Parecer da Assessoria Processual Tributária opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a **procedência** da autuação.

É o breve relato.



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

**02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de recurso ordinário em virtude da decisão singular de procedência da exigência fiscal.

Insta destacar que a acusação fiscal trata de falta de selo fiscal de trânsito em operações interestaduais de entradas, no período de 03/14; 07 a 08/14; 11/14 e 08/15, no valor de R\$ 1.996,69, com penalidade inserta no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

No presente caso o Mandado de Ação Fiscal nº 2018.00692 foi emitido pelo Orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos-CESEC, o servidor Gustavo A. N. de Albuquerque, Mat. 104.295-1-X, com competência conforme art. 3º, § 2º, I, “b” da Instrução Normativa nº 49/11, portanto, inexistindo nulidade a ser declarada no caso em tela.

No que diz respeito a motivação do ato administrativo praticado pelo agente autuante, entendemos que encontra-se devidamente motivado, com demonstração da matéria tributável, conforme o previsto no art. 142 do CTN, com o relato do auto de infração claro e preciso da motivação da exigência fiscal, logo, sendo necessário o afastamento da nulidade por falta de motivação.

Quanto a argüição de cerceamento ao direito de defesa e deficiência da metodologia, calha destacar que a empresa recebeu um CD, conforme destacado na informação complementar às fls.3 dos autos, da contendo uma planilha com as notas fiscais sem selo de trânsito, portanto, podendo a recorrente exercer de forma plena seu amplo direito de defesa.

Insta destacar o previsto no Código Tributário Nacional- CTN, sobre obrigação acessória:

**“ Art. 113. (...)**

**§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização.**

**“Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.”**

Com base nestes artigos, o legislador cearense disciplinou a obrigação acessória do selo fiscal de trânsito no art. 157 e art. 158, § 2º do Decreto nº 24.569/97, mesmo sendo nota fiscal eletrônica, assim editado:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

“ Art. 157. A aplicação do selo fiscal de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.”

“Art. 158. O selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.”

§ 2º. Considera-se também posto fiscal de fronteira o localizado no aeroporto, cais do porto, terminais rodoviários e ferroviários e serviços postais.”

Desta forma, existe a obrigação acessória, no período da infração (2014 e 2015), de selagem das notas fiscais que entrarem no estado do Ceará, com o objetivo da arrecadação e fiscalização das operações.

Assim, calha destacar o artigo 117 da LICMS, aduzindo que infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Quanto a tipicidade da multa inserta no art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96, vigente a época do fato gerador, ao caso, compreendemos que estão presentes todos os elementos do tipo, já que ocorreu o recebimento de mercadoria acompanhada de documento fiscal ( DANFE) sem o selo fiscal de trânsito, já que o legislador não fez diferença de ser o selo físico ou virtual.

Quanto a penalidade, o colegiado entendeu pela aplicação do inserto no art. 126 para as operações não escrituradas e § único do art. 126 para as operações escrituradas, uma vez que todas tratam de operação não tributadas conforme informação do próprio agente autuante.

***Pelo exposto***, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento em parte, para modificar a decisão singular para **parcial procedência** da autuação.

É como voto.

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Período	BC Nfe não escrituradas	BC Nfe escrituradas	Multa
Mar/14		R\$ 1.500,00	R\$15,00 (1%)
Jul/14	R\$ 230,00		R\$ 23,00(10%)
Agos/14	R\$ 4.641,60		R\$ 464,16(10%)
Nov/14	R\$ 4.157.86		R\$ 415,78(10%)
Agos/15	R\$ 804,00		R\$ 80,40(10%)
Total			R\$ 998,34

### 03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos o Processo de Recurso Nº 1/5303/2018 – Auto de Infração nº 1/201812188. RECORRENTE: FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de incompetência da autoridade que designou a ação fiscal (art. 821, § 5º, I e II do RICMS), afastada, por unanimidade de votos, sob o fundamento de que o Orientador da CESEC, no presente caso a autoridade contestada, tem competência plena legal para designar servidor fazendário para promover ação fiscal, nos termos do art. 821, § 5º do Decreto nº 24.569/97, combinado com art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa 049/2011; 2- Quanto à alegação de nulidade do Auto de Infração pelos seguintes pontos: a) Cerceamento ao direito de defesa; b) Ausência de motivação e falta de fundamentação legal da autuação; c) Ausência da tabela de Documentos Fiscais;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

d) Inadequação da metodologia; e) Contrário ao que dispõe o art. 815, § 2º do RICMS/CE – Resolvem rejeitar, por unanimidade de votos, por entenderem que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração, onde constam todos os elementos informativos que serviram de base à acusação fiscal, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Indeferimento dos demais argumentos de defesa de mérito, por restarem ausentes elementos probatórios aptos a afastar a infração preceituada. 3- No mérito, a 3ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso interposto e, reformar em parte o julgamento singular, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade, aplicando para as Notas Fiscais escrituradas, a prevista no art. 126, Parágrafo Único, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017 e, para as NF não escrituradas a penalidade inserta no art. 126, Caput da mesma Lei. **Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas, em conformidade com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.** Esteve presente para acompanhar o julgamento do presente processo a Dra. Laís Sindeaux.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, 09 de junho de 2021.

FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA  
PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON AVILA  
PEREIRA  
Dados: 2021.06.01 11:28:37 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira

Presidente

Lucio flavio  
Lúcio Flávio Alves

Assinado de forma digital  
por lucio flavio alves  
Dados: 2021.05.26  
20:53:22 -03'00'

Relator

ANDRE GUSTAVO  
CARREIRO  
PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por  
ANDRE GUSTAVO CARREIRO  
PEREIRA:81341792315  
Dados: 2021.06.09 15:17:26 -03'00'

André Gustavo Carreiro Pereira

Procurador do Estado

Ciente em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_